

AS INFRAÇÕES ÉTICO-PROFISSIONAIS E OS MÉDICOS DENUNCIADOS QUE EXERCEM MEDICINA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO(1)

Estudo iniciado por estudante de medicina, no ano de 2007 e concluído no ano de 2009 por médico residente de Medicina do Trabalho.

Incentivo - Bolsa de Pesquisa em Ética Médica do CREMESP.

Autores: Felipe Campoi Borguetti (2),
Daniel Esteban (3),
Adaíse Malvezzi Mendes (4),

(2) Médico Residente de Medicina do Trabalho,

(3) Estudante de Medicina em 2007,

(4) Estudante de Fonoaudiologia em 2007.

Introdução:

Nos últimos anos, os médicos, têm sido alvo de processos indenizatórios, criminais e éticos com uma frequência cada vez maior. A Medicina do Trabalho figura, no período de 1997 a 2002, como a quinta especialidade com mais processos éticos profissionais no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Objetivos:

- Estudar características dos médicos registrados no CRM - SP que são citados em expedientes de reclamações.
- Verificar o número de expedientes, e o número de médicos existentes por expediente em que os Médicos do Trabalho são citados, a distribuição destes por número de matrícula, os atos médicos que deram origem às reclamações e os motivos que levaram os reclamantes a denunciarem.
- Apresentar um resumo de cinco casos que evoluíram para processos disciplinares.

Material e Métodos:

Foram fornecidos pelo Centro de Dados do Setor de Denúncia do CREMESP, informações sobre os registros de 2062 processos ético-profissionais em que a especialidade Medicina do Trabalho foi citada.

Foram selecionados, numa amostra intencional, cem processos, sendo excluídos os processos que se encontravam em andamento até a realização do estudo.

Os dados assim registrados foram tabulados de acordo com os tipos de atos médicos e causas que levaram os reclamantes a procurarem o CREMESP, o tempo médio, máximo e mínimo decorrido do início do processo até a decisão final.

Foram analisados os 2062 processos em relação ao sexo e ano de conclusão do curso médico, número de expedientes por especialidade e escolas médicas por estado.

As principais conclusões do estudo realizado.

- Dos 2062 registros de reclamações contra médicos, prevalecem os médicos formados há mais de 20 anos e do sexo masculino.
- A Medicina do Trabalho aparece como a segunda especialidade em número de registro de expedientes que reclamam da atuação dos Médicos.
- São os médicos formados pelas escolas de medicina mais antigas, que estão mais freqüentemente presentes nos registros de reclamações existentes no CREMESP.
- Os atos médicos mais freqüentemente associados às reclamações existentes são a realização de exame pericial na previdência social.
- A discordância da decisão médica foi o motivo que prevaleceu, porém uma porcentagem expressiva queixou-se por maus tratos.

CASO 1 - NÃO FORNECIMENTO DE RELATÓRIO POR PARTE DO MÉDICO

Motivo da reclamação: Em 02 de março de 2000, o reclamante foi encaminhado ao Dr. XXXXX para realização de exame demissional.

Como apresentava queixa de “leves dores e dormência no braço e punho da mão direita” foi informado pelo denunciado que não poderia ser demitido, pois apresentava lesão por esforço repetitivo (LER) em punho direito.

O reclamante solicitou um comprovante, sendo negado e informado pelo médico denunciado que a chefia da empresa seria informada. Assim que voltou à empresa, o reclamante foi demitido.

Em 31 de março de 2001, pouco mais de um ano após a sua demissão, ao tomar conhecimento do Código de Ética Médica, o reclamante retornou à clínica solicitando cópia do prontuário.

Nesta ocasião foi informado que o exame demissional não fora realizado pelo fato de o paciente não apresentar nenhum exame que comprovasse a lesão em punho ou acompanhamento prévio com ortopedista.

Em sua defesa, o denunciado incluiu como prova um Atestado de Saúde Ocupacional emitido no mesmo dia do exame demissional, cujo laudo considerou o reclamante como apto para demissão, sendo que no documento não constava a assinatura do reclamante.

Em 14 de julho de 2004, delegado do CREMESP identificou no histórico indicio de infração ética, em 10 de abril de 2005 foi proposto abertura de processo ético profissional, em 02 de junho de 2005 e o denunciado foi notificado que a havia sido decidido pelo Conselho Regional de Medicina a transformação da denúncia em processo disciplinar.

Conclusão: Tendo em vista o falecimento do médico denunciado no dia 07 de junho de 2004, o processo foi arquivado.

CASO 2 – EXAME MÉDICO ADMISSIONAL SUMÁRIO

Motivo da reclamação: O reclamante, em busca de um atestado admissional para vaga de ajudante em lanchonete, procurou o médico denunciado por intermédio de um “plaqueteiro” que fazia propaganda na Praça da Sé e anunciava a venda do atestado por cinco reais.

No consultório, o reclamante alega que o exame clínico fora “rápido e superficial” e que obteve o atestado após o pagamento de cinco reais. Diz também que possivelmente o examinador era um falso médico utilizando o carimbo e número de registro de um médico. Enviou como anexo o atestado emitido, com carimbo e assinatura e o recibo de cobrança sem assinatura. Com fortes indícios de provável venda de atestado, foi optado por abertura de processo disciplinar no dia 02/08/02.

Em sua defesa, o médico admitiu o atendimento, não contestou as informações prestadas pelo reclamante, inclusive na intermediação do “plaqueteiro”. Enviou como prova vários panfletos de propaganda e notas fiscais de empresas que cobram entre cinco a dez reais o exame e atestado médico.

- Em 02 de agosto de 2002 foi proposta a abertura de um processo disciplinar. Por meio de um advogado o denunciado realizou sua defesa apresentada em 14 de novembro de 2002.
- Convocado para audiências nos dias 03 de abril de 2003, 28 de agosto de 2003 e 18 março de 2004 o denunciante não compareceu em nem uma das audiências. Em 12 de maio de 2004 o denunciante quando fez a denuncia imaginou tratar – se de um falso médico, mas que todavia se informando e observando percebeu que tal pratica e quase que comum embora ilegal. E que também nada tinha no campo pessoal contra o processado.
- **Conclusão: A ausência do denunciante às audiências determinaram o arquivamento do processo confirmada na ata da sessão da primeira câmara de julgamento realizada em 11 de junho de 2005.**

CASO 3 – MAUS TRATOS EM EXAME PERICIAL

Motivo da reclamação: A denunciante queixou-se em documento datado de 13 de fevereiro de 2000 de comportamento antiético e desrespeitoso da médica do trabalho da empresa. Alega que a médica não poderia ter figurado como médica assistente técnica na perícia que o reclamante moveu contra a empresa. Alegou também ter sido maltratada na mesma perícia e em outras consultas médicas realizadas pela mesma profissional que assumiu o posto de médica do trabalho em 1996.

Em 22 de fev de 2001 a médica XXXXX foi notificada da instauração pelo CREMESP da sindicância.

Em 15 março de 2001 a denunciada faz sua defesa. Por um meio de réplica a denunciante reforça que por meio de sua defesa que a Dr^a XXXXX confessou ter infringido a resolução 76/96 atuando como perita assistente de empresa para qual trabalhava.

- Em 09 de maio de 2002 os delegados do CRM indicados propõem abertura de processo ético disciplinar por possível infringência aos artigos 1, 2, 6, 11, 120 e 121 do código de ética médica.
- Em 04 de novembro de 2002 a Dr^a. XXXXX por seu advogado apresenta sua defesa previa. Na data de 22 de setembro de 2004 os advogados da denunciada pedem absolvição da Dr^a. XXXXX.
- Em 25 de abril de 2005 foi incluído pelo conselheiro corregedor adjunto um aditamento ao parecer inicial incluindo também o artigo 142 do código de ética médica como infringido pela denunciada.
- Em 17 de novembro de 2006 foi dado por encerrado a instrução dos presentes autos. Em 16 de fevereiro de 2007 os advogados da Dr^a. XXXXX em suas razões finais pedem a sua absolvição.

- O parecer do relator votou pela culpabilidade da denunciada. Houve um voto divergente. O parecer final da sessão realizada no dia 14 de abril de 2007 foi pela não culpabilidade cinco votos contra quatro votos pela culpabilidade.
- Em 20 de agosto de 2007 a denunciante entrou com recurso contra a decisão da câmara de julgamento solicitando sua revisão pelo plenário do CREMESP.
- Na câmara plena realizada em 18/09/2007 com a presença de 13 conselheiros a denunciada foi considerada culpada em relação aos artigos 1, 2, 4, e 11 do código e ética médica, sendo a pena de advertência confidencial em aviso reservado.
- Em comunicado datado de 02 de outubro de 2007, a Dr^a. XXXXX foi julgada culpada por unanimidade de votos e condenada a pena de “advertência confidencial em aviso reservado”.
- **Conclusão: Em 22 de novembro de 2007 os advogados da denunciada apresentam recurso contra a decisão de CREMESP que foi encaminhado ao Conselho Federal de Medicina em 24 de janeiro de 2008.**

CASO 4 – INSEGURANÇA NO TRABALHO EM HOSPITAL

Motivo da reclamação:

- O processo se inicia com um relatório de inspeção técnica, de trinta e nove folhas, realizada em hospital, não datado, realizada pelo medico do trabalho XXXXX em data anterior a 25/ago/2000, data esta registrada como juntado a algum processo não especificado, em papel timbrado do Ministério Público do Estado de São Paulo.
 - O relatório de inspeção técnica concluiu que o hospital não atende aos preceitos legais seguintes: NR 01, NR 04, NR05, NR 06, NR 07, NR 08, NR 09, NR 12, NR 13, NR 17, NR 23, NR 25 e também a NBR 5419, a lei 1083 e a portaria seis de 10 março de 1999 da vigilância sanitária do Estado de São Paulo.
- Em relatório datado de 19 de dezembro de 2000 a promotoria de justiça designou audiência para oitiva dos representantes legais da empresa para formalização de eventual compromisso de ajustamento e outras providências. O Diretor do Hospital XXXXX em 09 de março de 2001, apresentou em nome do hospital proposta de compromisso de ajustamento ao qual foram anexados diversos documentos (37 folhas). Em 12 de julho de 2001 os autos foram distribuídos ao conselheiro XXXXX para sindicar e exarar parecer inicial.

- O grupo técnico de vigilância sanitária da Secretaria da Saúde em junho de 2002 realizou relatório de inspeção ao referido hospital tendo emitido auto de infração também conclui este laudo que as condições de atendimento são precárias sem, todavia relacioná-las a reclamação inicial.
- Em 17 de outubro de 2002 a promotoria de justiça pede informações sobre as providencias adotadas pelo CREMESP em relação a este processo, pedido este reiterado em oficio de 19 de novembro de 2002, e novamente em 22 de setembro de 2003.
- Em 10 de novembro de 2003 em parecer conclusivo os conselheiros que o assinam opinam pela instauração de processo disciplinar figurando com o denunciante o CREMESP “ex officio” e como denunciado o Dr. XXXXX que foi ratificado pelo conselheiro instrutor em 11 de março de 2004.

Em 31 de maio de 2004 a advogada XXXXX representando o Dr. XXXXX dá entrada à defesa previa do processo ético profissional, pedindo nulidade do processo ético administrativo bem como seu arquivamento (80 folhas).

Na data de 15 de setembro de 2004 foram ouvidas testemunhas de defesa do médico do trabalho Dr. XXXXX. Em 22 de setembro de 2004 a advogada do denunciado XXXXX em suas razões finais requer a nulidade do processo ético administrativo bem como seu arquivamento perante este conselho.

Em nova vistoria realizada ao hospital Santa Teresa no dia 3 jan 2005 foi verificado pelo departamento de fiscalização que o hospital encontrava – se fechado, sem identificação e apenas com placa de aviso de venda do imóvel.

Conclusão: Em 25/10/2008 o julgamento concluiu pela não culpabilidade do denunciado tendo sido encerrado este processo ético profissional em 09 de janeiro de 2009.

CASO 5 – O JUDICIÁRIO PEDE PUNIÇÃO A MÉDICO DO TRABALHO

Motivo da reclamação: Em cinco de outubro de 1998, o denunciado apresentou laudo pericial de insalubridade considerando insalubre o local de trabalho da empresa XXXXX considerando que o reclamante se enquadrava no grau médio de insalubridade por estar exposto a níveis médios de ruído acima dos limites de tolerância sem a devida proteção.

O advogado da empresa em laudo datado de 27/10/98 questiona não só a conclusão técnica do laudo em relação ao nível de exposição como também a afirmação do perito de que os funcionários não usavam protetores auriculares, também questiona pagamento da perícia tendo em vista que o perito é servidor público.

- O medico perito em 21/07/99 mantém sua manifestação e conclusão em relação ao laudo técnico. O advogado da empresa não aceita as explicações do perito e pressiona o juízo a nova manifestação do perito que não acontece. Depois de reiterado os pedidos do juiz, que não foram atendidos pelo perito este é destituído pelo juiz e substituído.
- O juízo faz denuncia ao CREMESP para providencias cabíveis que no seu entendimento manifestou incúria e desrespeito as partes e a justiça especializada. Em 12 de junho de 2001 foi aprovada abertura de processo disciplinar contra o perito.
- **Conclusão: Em três de abril de 2004 a ata da sessão da segunda câmara de julgamento conclui por unanimidade de votos não ser o denunciado culpado por infringência ao código de ética medica.**